



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 200808620		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 413/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2018

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 200808620, protocolado em 29/8/2008, trata do pedido de recredenciamento do Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (código 3323), com sede na Rua Antônio Ferreira Laranja, nº 57, bairro Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. - EPP (código 2098), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 05.251.381/0001-03, com sede e foro no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 14/5/2018, a mantenedora possui as seguintes condições fiscais:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 4/8/2018;
- Certificado e Regularidade do FGTS – CRF, válido até 26/6/2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.222, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de abril de 2005, e possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2010) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2016).

Constam no sistema e-MEC, além do recredenciamento em tela, os seguintes processos protocolados em nome da mantida:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201715535	Credenciamento EAD	
201710279	Renovação de Reconhecimento de Curso	MARKETING

Constam ainda no e-MEC as seguintes informações:

Ocorrências:

Data	Ocorrência
28/4/2017	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar
9/5/2018	Despacho COM Medida Cautelar - Limitação de Novos Ingressos

Cursos presenciais ofertados no endereço da mantida:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
83881 Administração	Bacharelado	2	2	4	6/2/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 931 de 24/8/2017.
1204530 Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tecnológico			3	30/10/2013	Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 651 de 29/6/2017.
1204513 Comércio Exterior	Tecnológico	4		4	30/10/2013	Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 651 de 29/6/2017
1184976 Gestão da Tecnologia da Informação	Tecnológico			4	30/10/2013	Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 857 de 4/8/2017.
119094 Gestão de Recursos Humanos	Tecnológico	3	2	3	1/8/2009	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 753 de 17/7/2017.
119958 Logística	Tecnológico	3	3	3	1/8/2009	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 930 de 24/8/2017.
119096 Marketing	Tecnológico	3	2	3	1/8/2009	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 705 de 18/12/2013.
87206 Pedagogia	Licenciatura	3	3	3	6/2/20	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria SERES n° 622 de 23/6/2017.

Não constam no e-MEC outras IES em nome da mantenedora.

## 2.Instrução Processual

O processo em tela foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, para fiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora. A SERES concluiu a princípio pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n° 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n° 40/2007, vigentes à época.

### 3. Avaliações *in loco*

Nos termos legais vigentes, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 16 a 20/5/2010. Seu resultado foi registrado no relatório nº 61770.

A IES obteve conceito final igual a 3 (três). Porém, apresentou conceitos insatisfatórios nas seguintes dimensões:

- Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;
- Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.

Com relação aos requisitos legais, a comissão de avaliação *in loco* verificou que a instituição não atendia aos seguintes requisitos:

- 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação *stricto sensu*\* (Lei 9.394/1996 – Art. 52). **Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação *lato sensu* \* para todos os docentes;**
- 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES\* privadas). O Plano de Cargo de Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).

Embora o relatório da Comissão de Avaliação não tenha sido impugnado nem pela IES, nem pela Secretaria, diante das deficiências apontadas, a SERES decidiu, em parecer de 7/10/2013, pela celebração de Protocolo de Compromisso com a IES.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para **reavaliação**, que ocorreu no período de 26 a 30/4/2015, e resultou no relatório nº 111338, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos	2

colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>Conceito Institucional:</b>	<b>2</b>

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

#### **4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

A SERES, em 13/7/2018, registrou as seguintes considerações em seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito inferior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 2 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 2.*

*Foi instaurada uma diligência solicitando a regularização do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF. O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS respondeu a diligência validando a certidão até 26/06/2018.*

*De acordo com a PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Foi instaurado em 2017-11-17 Processo Administrativo pela Portaria nº 378, de 2017, DOU 26/04/2017, em que foram aplicadas as medidas cautelares e sobrestamento dos processos de credenciamento. O Despacho Nº 25, de 30 de Abril de 2018 suspendeu o ingresso nos cursos de especialização Lato Sensu e a Vedação de Criação de Curso de Especialização Lato Sensu EaD. Processo SEI: 23709.000018/2017-96.*

*Dessa forma a Secretaria sugere o credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA pelo prazo de um (1) ano. A PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que..., a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades ..... As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS – IESCAMP.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e*

*recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS terá validade de um (01) ano, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017). A IES deverá regularizar o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS até o final do processo.*

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS, situada à CAMPUS - CAMPINAS - JARDIM GARCIA - Rua Antônio Ferreira Laranja, Número: 57 - Jardim Garcia, Campinas/SP mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP, com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **5.Considerações do Relator**

Considerando que a Instituição obteve **Conceito Final igual a 2 (dois)** na avaliação *in loco*, que ocorreu após a instauração de protocolo de compromisso, mesmo que tenha atendido a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de recredenciamento em pauta deve ser aprovado pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §5º do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 que “*Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos*”.

O §5º do artigo 25, que trata “Do Procedimento Sancionador”, da referida Portaria, diz: *Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), com sede na Rua Antônio Ferreira Laranja, nº 57, bairro – Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente